

RECURSO ADMINISTRATIVO

**COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, REVISÃO DO JULGAMENTO,
DECLASSIFICAÇÃO/INABILITAÇÃO DA LICITANTE SUBSEQUENTE OU,
SUBSIDIARIAMENTE, RECOMPOSIÇÃO DA FASE DE JULGAMENTO/HABILITAÇÃO
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 001/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 316/2026
MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX/BA**

OBJETO: Contratação de empresa especializada em engenharia para execução da construção do Centro de Abastecimento e do Posto Rodoviário no Município de São Félix/BA.

À ILUSTRÍSSIMA SENHORIA DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX/BA

LIMA DINIZ CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº **19.260.316/0001-40**, já qualificada nos autos da Concorrência Eletrônica nº 001/2026, por seu representante legal/procurador infra-assinado, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021 e no item 11 do Edital, interpor o presente:

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face dos atos de julgamento, aceitação de proposta, habilitação ou prosseguimento do certame em favor de licitante que não demonstrou, de forma objetiva, motivada, isonômica e documentalmente rastreável, o atendimento integral às exigências do Edital e da legislação de regência, especialmente diante das inconsistências verificadas em relação à empresa inicialmente indicada como vencedora e à empresa posteriormente convocada/aceita.

Requer-se, desde logo, o recebimento do presente recurso com efeito suspensivo, impedindo-se adjudicação, homologação, assinatura contratual ou emissão de ordem de serviço até o julgamento definitivo da presente insurgência.

I – CABIMENTO, TEMPESTIVIDADE E INTERESSE RECURSAL

O presente recurso é cabível, nos termos do art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como do item 11 do Edital, que prevê a possibilidade de interposição de recurso contra atos de julgamento das propostas, habilitação ou inabilitação de licitantes, anulação ou revogação da licitação.

A recorrente manifestou intenção recursal em campo próprio do sistema, insurgindo-se contra os atos praticados no certame, especialmente em razão das inconsistências documentais, procedimentais, técnicas e de motivação constatadas na condução da fase de julgamento/habilitação.

O recurso é tempestivo, pois apresentado dentro do prazo de 3 (três) dias úteis previsto no Edital e na Lei nº 14.133/2021, contado da intimação/lavratura do ato recorrido.

Quanto ao interesse recursal, é necessário registrar, desde logo, que a pretensão da LIMA DINIZ CONSTRUÇÕES LTDA não se limita à obtenção imediata da adjudicação do objeto, tampouco depende, neste momento processual, da demonstração de que todas as licitantes classificadas à sua frente estejam irregulares.

O interesse jurídico, econômico e processual da recorrente decorre da necessidade de controle da legalidade do julgamento, da preservação da isonomia entre os licitantes e da possibilidade concreta de avanço na ordem classificatória à medida que forem desclassificadas propostas inexecutáveis, inconsistentes ou incompatíveis com o Edital, ou inabilitadas empresas que não comprovem os requisitos exigidos no instrumento convocatório.

Trata-se de estratégia recursal legítima, progressiva e tecnicamente possível. A Administração deve examinar, sucessivamente, as licitantes classificadas, convocando-as na ordem de classificação, mas somente podendo aceitar proposta e habilitação quando demonstrado, de forma objetiva, motivada e documentada, o atendimento integral às exigências editalícias e legais.

Assim, ainda que a LIMA DINIZ não figure nas primeiras posições da ata, possui interesse direto na revisão dos atos de julgamento e habilitação, pois a permanência indevida de qualquer licitante irregular na ordem classificatória impede o regular avanço do certame e frustra a possibilidade de convocação das empresas subsequentes.

O recurso, portanto, não deve ser interpretado como pedido prematuro de declaração imediata da LIMA DINIZ como vencedora, mas como instrumento legítimo de controle da legalidade, da vinculação ao Edital, da isonomia, do julgamento objetivo e da motivação dos atos administrativos, com potencial repercussão útil sobre a posição da recorrente no certame.

II – SÍNTESE OBJETIVA DO CERTAME E DOS ATOS IMPUGNADOS

O Município de São Félix/BA instaurou a Concorrência Eletrônica nº 001/2026, Processo Administrativo nº 316/2026, visando à contratação de empresa especializada em engenharia para execução da construção do Centro de Abastecimento e do Posto Rodoviário no Município de São Félix/BA.

O critério de julgamento adotado foi o menor preço global, sob regime de empreitada por preço global.

Conforme documentos gerados pela plataforma eletrônica, a empresa CR Construtora e Serviços Ltda. apresentou o menor lance final, no valor de R\$ 2.167.096,94, tendo sido indicada no relatório de vencedores como vencedora do lote.

Posteriormente, contudo, foi emitido Parecer Técnico de Engenharia opinando pela inabilitação da própria CR Construtora e Serviços Ltda., sob fundamento de ausência de comprovação de capacidade técnico-operacional, recomendando o prosseguimento da licitação com a convocação da próxima licitante classificada.

Na sequência, foi emitido Parecer Técnico de Engenharia referente à empresa PH Construtora Ltda., no valor de R\$ 2.178.716,76, opinando pelo deferimento e aceitação de sua proposta comercial.

Ocorre que a documentação disponibilizada revela vícios relevantes e insanáveis, ou, no mínimo, vícios que impõem saneamento prévio antes de qualquer adjudicação/homologação:

- a) o relatório de vencedores ainda aponta como vencedora a CR Construtora, embora haja parecer posterior pela sua inabilitação;
- b) o parecer referente à PH Construtora trata apenas da aceitação da proposta, não da habilitação completa da licitante;
- c) não se identificou ata complementar ou decisão formal demonstrando a substituição regular da CR pela PH;
- d) não se identificou matriz de análise técnica da habilitação da PH;
- e) não se identificou matriz de análise da exequibilidade da proposta da PH, embora o valor ofertado esteja no limite crítico de 75% do orçamento;
- f) há divergência entre os valores de referência constantes do Edital, da plataforma BLL e da planilha orçamentária;
- g) não se identificou exigência ou condicionamento expresso de garantia adicional, embora a proposta da PH seja inferior a 85% do valor orçado;
- h) há inconsistências no cronograma físico-financeiro da Administração, o que reforça a necessidade de saneamento e de análise técnica objetiva das propostas ajustadas;
- i) não se demonstrou aplicação isonômica da mesma régua técnica utilizada para inabilitar a CR Construtora.

A recorrente não se opõe ao prosseguimento regular do certame. Ao contrário: busca exatamente que o procedimento prossiga de forma regular, pública, motivada e auditável, com convocação sucessiva das licitantes classificadas, desde que cada uma demonstre, objetivamente, atendimento ao Edital e à Lei.

III – DO EFEITO SUSPENSIVO E DA NECESSIDADE DE IMPEDIR ADJUDICAÇÃO, HOMOLOGAÇÃO, ASSINATURA CONTRATUAL OU ORDEM DE SERVIÇO

O item 11.9 do Edital estabelece que o recurso terá efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

A suspensão é ainda mais necessária no presente caso porque há vícios de rastreabilidade, motivação, exequibilidade e habilitação que podem comprometer a validade do julgamento.

Permitir adjudicação, homologação, assinatura contratual ou emissão de ordem de serviço antes da decisão recursal final significaria consolidar situação juridicamente instável, transferindo para a fase contratual vícios que pertencem à fase de seleção do contratado.

A jurisprudência dos órgãos de controle é firme no sentido de que a fase de julgamento e habilitação deve ser saneada antes da contratação, especialmente em obras e serviços de engenharia, nas quais o erro na seleção do contratado pode gerar graves prejuízos à Administração, à execução contratual, ao erário e à continuidade do objeto.

Assim, requer-se expressamente que seja mantida a suspensão dos atos subsequentes até decisão definitiva do presente recurso.

IV – DA CONTRADIÇÃO ENTRE O RELATÓRIO DE VENCEDORES E O PARECER QUE INABILITOU A CR CONSTRUTORA

O primeiro vício relevante decorre da contradição objetiva entre documentos do próprio procedimento.

O relatório de vencedores do processo indica a empresa CR Construtora e Serviços Ltda. como vencedora, com valor final de R\$ 2.167.096,94.

Todavia, posteriormente, foi emitido parecer técnico concluindo que a CR Construtora não comprovou sua capacidade técnico-operacional, em razão da ausência de atestado de capacidade técnico-operacional devidamente certificado pelo CREA-BA, opinando expressamente por sua inabilitação e pela conseqüente desclassificação de sua proposta.

O parecer técnico reconhece que a ausência de comprovação da capacidade operacional impede a Administração de aferir a aptidão da empresa para executar obra com as características, porte e complexidade do objeto licitado.

Portanto, a própria Administração reconheceu que a CR Construtora não demonstrou capacidade técnica suficiente para permanecer no certame.

Não se discute, neste ponto, a correção da inabilitação da CR. Ao contrário: uma vez constatada a ausência de capacidade técnico-operacional, a inabilitação da empresa deve ser mantida.

O problema está na ausência de recomposição formal, pública, motivada e rastreável dos atos subsequentes.

A documentação disponibilizada não demonstra, de forma suficiente:

- a) a decisão formal do agente de contratação acolhendo o parecer técnico;
- b) o registro em ata da inabilitação da CR;

- c) a retificação do relatório de vencedores;
- d) a convocação formal da próxima licitante classificada;
- e) o prazo concedido à licitante subsequente;
- f) a apresentação de proposta ajustada;
- g) a análise integral da proposta;
- h) a análise integral da habilitação;
- i) a abertura de prazo recursal específico em face da nova decisão.

Em procedimento eletrônico, especialmente em obra pública, a rastreabilidade dos atos não é formalidade dispensável. Trata-se de condição indispensável ao controle da legalidade, ao exercício do contraditório, à transparência e à fiscalização pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Assim, a permanência de relatório de vencedores apontando empresa posteriormente inabilitada, sem ata complementar ou decisão saneadora clara, compromete a regularidade do procedimento.

V – DA PROPOSTA DA CR CONSTRUTORA ABAIXO DE 75% DO ORÇAMENTO E DA CORRETA NECESSIDADE DE SUA INABILITAÇÃO/DESCCLASSIFICAÇÃO

A CR Construtora apresentou lance final de R\$ 2.167.096,94.

Considerando o valor estimado indicado no Edital, de R\$ 2.904.955,69, o patamar de 75% corresponde a aproximadamente R\$ 2.178.716,77.

Assim, a proposta final da CR ficou abaixo do limite de 75%, configurando presunção relativa de inexequibilidade para obras e serviços de engenharia, nos termos do art. 59, §4º, da Lei nº 14.133/2021.

A Corte de Contas da União, nos Acórdãos nº 465/2024-Plenário e nº 803/2024-Plenário, reconheceu que o critério do art. 59, §4º, da Lei nº 14.133/2021 conduz a presunção relativa de inexequibilidade, impondo à Administração o dever de oportunizar ao licitante a demonstração da exequibilidade, nos termos do art. 59, §2º.

No caso da CR, além do valor abaixo de 75%, a própria Administração reconheceu ausência de capacidade técnico-operacional.

Logo, não há base jurídica para manutenção da CR como vencedora, sendo necessária a retificação formal do resultado, a manutenção de sua inabilitação e o prosseguimento regular do certame.

VI – DA INSUFICIÊNCIA DO PARECER QUE ACEITOU A PROPOSTA DA PH CONSTRUTORA

Após a inabilitação técnica da CR Construtora, foi emitido parecer técnico referente à PH Construtora Ltda., no valor de R\$ 2.178.716,76.

O referido parecer afirma, em síntese, que a proposta da PH estaria devidamente assinada, contendo identificação da empresa, valor global, prazo de execução, validade da proposta, planilhas orçamentárias, composições de custos e demonstrativo de BDI.

Afirma, ainda, que a proposta possuiria BDI de 25%, referências oficiais de custos e coerência entre quantitativos, preços unitários, composição de custos, encargos sociais e cronograma de execução previsto em 10 meses.

Todavia, o parecer é excessivamente genérico para a gravidade do caso.

A proposta da PH Construtora encontra-se exatamente no limite crítico de inexecuibilidade, situada em torno de 75% do valor estimado. Nessas condições, a aceitação não poderia ocorrer mediante afirmações conclusivas e abstratas. Era indispensável demonstrar, tecnicamente, a viabilidade da proposta, especialmente por se tratar de obra de engenharia em regime de empreitada por preço global.

Não consta do parecer:

- a) quadro comparativo entre os preços unitários da PH e os preços unitários da Administração;
- b) análise dos itens de maior peso na Curva ABC;
- c) indicação dos itens com maior desconto;
- d) verificação de preços unitários irrisórios, simbólicos ou incompatíveis;
- e) análise detalhada do BDI;
- f) análise detalhada dos encargos sociais;
- g) análise da administração local, mobilização, desmobilização, canteiro e custos indiretos;
- h) verificação de compatibilidade entre cronograma físico-financeiro e capacidade operacional;
- i) demonstração de que os descontos preservam a execução adequada dos serviços mais relevantes;
- j) análise da necessidade de garantia adicional;
- k) enfrentamento das divergências entre os valores de referência do Edital, da BLL e da planilha orçamentária;
- l) demonstração de que a proposta ajustada foi apresentada em conformidade com o último lance e com todos os anexos exigidos.

A Administração não pode aceitar proposta situada no limite da inexecuibilidade com base em parecer meramente declaratório.

A motivação precisa ser concreta, analítica e verificável.

No caso, a motivação é apenas aparente: conclui pela exequibilidade, mas não demonstra o caminho técnico que levou à conclusão.

A motivação aparente equivale, para fins de controle, à ausência de motivação suficiente, pois impede a aferição objetiva da legalidade do ato.

VII – DO QUADRO OBJETIVO DE INEXEQUIBILIDADE, DIVERGÊNCIA DO VALOR-BASE E GARANTIA ADICIONAL

A proposta da PH Construtora, de R\$ 2.178.716,76, exige análise técnica reforçada.

O processo apresenta ao menos três valores de referência:

Referência documental	Valor-base	75% do valor-base	85% do valor-base	Efeito sobre a proposta da PH
Plataforma BLL	R\$ 2.904.955,68	R\$ 2.178.716,76	R\$ 2.469.212,33	PH exatamente no limite de 75%
Edital/Projeto Básico	R\$ 2.904.955,69	R\$ 2.178.716,77	R\$ 2.469.212,34	PH abaixo do limite de 75% por R\$ 0,01
Planilha Orçamentária	R\$ 2.904.995,69	R\$ 2.178.746,77	R\$ 2.469.246,34	PH abaixo do limite de 75% por aproximadamente R\$ 30,01

A divergência não é meramente aritmética ou irrelevante.

Ela incide diretamente sobre:

- a) a aferição de inexecuibilidade;
- b) a aceitabilidade da proposta;
- c) a exigência de garantia adicional;
- d) o julgamento objetivo;
- e) a comparação entre licitantes;
- f) a segurança jurídica do procedimento.

A proposta da PH somente coincide com o limite de 75% se adotado exclusivamente o valor de referência da plataforma BLL.

Com base no valor do Edital, a proposta fica abaixo do limite, ainda que por centavos.

Com base na planilha orçamentária, a proposta fica abaixo do limite por aproximadamente R\$ 30,01.

Em obra pública, situada exatamente no limite legal de inexequibilidade, a Administração não pode escolher silenciosamente o valor-base mais favorável à manutenção da proposta.

Era necessário decidir, motivadamente, qual valor-base seria adotado, por que razão, e quais efeitos isso produziria sobre a aceitabilidade da proposta.

Essa análise não consta do parecer.

Portanto, a aceitação da proposta da PH Construtora carece de motivação suficiente.

VIII – DA GARANTIA ADICIONAL OBRIGATÓRIA PARA PROPOSTA INFERIOR A 85% DO VALOR ORÇADO

Ainda que se afastasse, por hipótese, a discussão sobre o limite de 75%, subsiste outro vício: a proposta da PH Construtora está abaixo de 85% do valor orçado pela Administração.

Nos termos do art. 59, §5º, da Lei Federal nº 14.133/2021, nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis.

Considerando o valor estimado de R\$ 2.904.955,69, o patamar de 85% corresponde a aproximadamente R\$ 2.469.212,34.

A proposta da PH, de R\$ 2.178.716,76, é inferior a esse limite.

Assim, a garantia adicional mínima seria de aproximadamente R\$ 290.495,58, sem prejuízo de ajuste caso adotado o valor da planilha orçamentária, que é superior ao valor indicado no Edital.

Não se identificou, na documentação disponibilizada, qualquer registro de:

- a) exigência formal dessa garantia adicional;
- b) ciência expressa da PH Construtora;
- c) condicionamento da adjudicação ou assinatura contratual à apresentação da garantia;
- d) memória de cálculo da garantia adicional;
- e) decisão motivada do agente de contratação sobre o tema.

A omissão é grave.

A exigência legal não é facultativa. Em obras e serviços de engenharia, proposta inferior a 85% do valor orçado impõe garantia adicional.

Sua ausência não pode ser saneada por presunção, nem substituída por parecer genérico de exequibilidade.

IX – DA CONFUSÃO ENTRE ACEITAÇÃO DE PROPOSTA E HABILITAÇÃO DA PH CONSTRUTORA

O parecer técnico referente à PH Construtora é expresso ao tratar da aceitação da proposta comercial.

O documento opina pelo deferimento e aceitação da proposta da empresa, afirmando que ela estaria apta a prosseguir nas demais fases do certame.

Essa expressão é decisiva.

Se a empresa está apta a prosseguir nas demais fases, o próprio parecer reconhece que sua análise não corresponde à habilitação final da licitante.

Aceitar proposta não é habilitar licitante.

A habilitação exige exame jurídico, fiscal, social, trabalhista, econômico-financeiro e técnico, nos termos da Lei nº 14.133/2021 e do Edital.

Não se identificou, nos documentos disponibilizados, análise conclusiva da PH quanto a:

- a) habilitação jurídica;
- b) regularidade fiscal federal, estadual e municipal;
- c) regularidade perante o FGTS;
- d) regularidade trabalhista;
- e) certidão de falência, recuperação judicial ou insolvência;
- f) balanço patrimonial e demonstrações contábeis;
- g) índices econômico-financeiros;
- h) capital social ou patrimônio líquido, quando aplicável;
- i) registro da empresa no CREA/CAU;
- j) indicação de responsável técnico;
- k) comprovação de vínculo do responsável técnico;
- l) CATs/atestados de capacidade técnico-profissional;
- m) atestados de capacidade técnico-operacional;
- n) relação de equipe técnica, instalações e equipamentos;
- o) declarações complementares exigidas no Edital.

Logo, eventual declaração da PH Construtora como vencedora/habilitada, com base apenas em parecer de aceitação de proposta, viola a sequência procedimental, a motivação obrigatória e o julgamento objetivo.

X – DA NECESSIDADE DE APLICAÇÃO ISONÔMICA DA MESMA RÉGUA TÉCNICA UTILIZADA PARA INABILITAR A CR CONSTRUTORA

A CR Construtora foi inabilitada porque, segundo o parecer técnico da Administração, não apresentou comprovação adequada de capacidade técnico-operacional.

A decisão registra que a ausência de atestado técnico-operacional certificado pelo CREA-BA impede a comprovação da aptidão operacional da empresa para executar obra com características, porte e complexidade compatíveis com o objeto licitado.

Se essa foi a régua aplicada à CR Construtora, a mesma régua deve ser aplicada à PH Construtora e a todas as licitantes subsequentes.

Não se admite, em licitação pública, que a Administração seja rigorosa com uma licitante e condescendente com outra.

A isonomia exige aplicação uniforme dos critérios editalícios.

Assim, era indispensável que a Administração demonstrasse, mediante matriz técnica, que a PH Construtora apresentou documentação compatível com as exigências de capacidade técnico-operacional e técnico-profissional.

Essa matriz deveria indicar, no mínimo:

- a) quais parcelas de maior relevância técnica e valor significativo foram consideradas;
- b) quais atestados foram aceitos;
- c) quais CATs foram consideradas;
- d) quais serviços foram considerados similares;
- e) quais quantitativos foram comprovados;
- f) qual responsável técnico foi aceito;
- g) qual vínculo profissional foi comprovado;
- h) se a comprovação é operacional, profissional ou ambas;
- i) qual o fundamento técnico da aceitação.

Nada disso foi demonstrado nos documentos disponibilizados.

Portanto, a aceitação ou habilitação da PH, sem demonstração técnica equivalente àquela utilizada para inabilitar a CR, viola o princípio da isonomia e da motivação.

XI – DA FRAGILIDADE NA DEFINIÇÃO E APLICAÇÃO DAS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA TÉCNICA

O Projeto Básico estabelece que a qualificação técnica deverá contemplar registro no CREA/CAU, responsável técnico habilitado, comprovação de vínculo profissional e atestados/CATs

compatíveis com as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, a serem definidas a partir da Curva ABC e da planilha orçamentária aprovada.

O próprio documento recomenda que as parcelas de maior relevância sejam definidas após análise da planilha orçamentária, evitando exigências genéricas, excessivas ou incompatíveis com o objeto.

Entretanto, na documentação disponibilizada, não se identificou matriz objetiva que definisse:

- a) quais itens da planilha constituem parcelas de maior relevância;
- b) quais quantitativos mínimos deveriam ser comprovados;
- c) quais serviços poderiam ser aceitos por similaridade;
- d) quais exigências seriam técnico-operacionais;
- e) quais exigências seriam técnico-profissionais;
- f) quais documentos seriam suficientes para comprovação;
- g) qual seria o critério objetivo de aceitação ou rejeição dos acervos.

Essa lacuna compromete o julgamento técnico.

No caso concreto, a Administração inabilitou a CR Construtora por ausência de capacidade técnico-operacional, mas não demonstrou, de forma pública e objetiva, quais parcelas técnicas eram indispensáveis, nem demonstrou que a PH Construtora as comprovou.

A recorrente não pretende, com isso, invalidar automaticamente todo o Edital. O que se sustenta é que, diante da ausência de matriz objetiva no material disponibilizado, a Administração deve motivar de forma ainda mais cuidadosa a habilitação de cada empresa convocada, sob pena de transformar o julgamento em ato subjetivo e não controlável.

XII – DAS INCONSISTÊNCIAS DO CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO E DA NECESSIDADE DE SANEAMENTO

A documentação técnica anexada ao Edital também revela inconsistências no cronograma físico-financeiro da própria Administração.

O cronograma apresenta total por etapa de 109,22%, quando deveria totalizar 100%. Além disso, há itens com percentuais superiores a 100%, como cobertura com 200% e esquadrias com 120%.

O custo acumulado também ultrapassa o valor total da obra, alcançando montante superior ao próprio total geral indicado na planilha.

Essas inconsistências reforçam a necessidade de saneamento técnico, especialmente porque o parecer que aceitou a proposta da PH Construtora afirmou, genericamente, que havia coerência entre cronograma, quantitativos, preços unitários, composições e encargos.

Como afirmar coerência do cronograma da proposta sem enfrentar as inconsistências do cronograma-base da Administração?

O vício não é periférico.

Em obra pública sob regime de empreitada por preço global, o cronograma físico-financeiro é elemento essencial para:

- a) aferição da exequibilidade;
- b) planejamento de desembolso;
- c) medição futura;
- d) fiscalização contratual;
- e) controle de riscos;
- f) compatibilidade entre preço, prazo e execução.

Se o cronograma-base contém inconsistências, a proposta ajustada da licitante convocada deveria ter sido analisada com rigor ainda maior, mediante parecer detalhado e planilha comparativa.

A Administração, porém, limitou-se a afirmar, sem demonstração analítica, a coerência da proposta da PH.

XIII – DA ATUAÇÃO DA OS ENGENHARIA E DA NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO REFORÇADA

A OS Engenharia Ltda. consta como empresa vinculada à elaboração de orçamento, projeto e atividades técnicas do próprio empreendimento, por meio de ART específica.

A mesma empresa, por intermédio da mesma responsável técnica, subscreve os pareceres técnicos que analisam a proposta/habilitação da CR Construtora e a proposta da PH Construtora.

A recorrente não afirma, de forma automática, a invalidade da participação de apoio técnico externo. A Administração pode se valer de assessoramento técnico especializado.

Entretanto, quando a mesma estrutura técnica que participou da elaboração do orçamento, do projeto e dos documentos técnicos também emite pareceres sobre exequibilidade e aceitabilidade de proposta, exige-se motivação reforçada, formalização da atuação e demonstração de supervisão pelo agente público responsável.

Nos autos disponibilizados, não se identificou:

- a) ato formal de designação da OS Engenharia como apoio técnico ao julgamento;
- b) delimitação do escopo da análise técnica;
- c) metodologia de exame das propostas;

- d) matriz de aceitabilidade;
- e) validação expressa pelo agente de contratação;
- f) enfrentamento técnico dos pontos críticos de inexecuibilidade;
- g) análise objetiva dos itens de maior relevância.

A sobreposição de funções, somada ao caráter genérico dos pareceres, fragiliza a motivação dos atos administrativos e recomenda o retorno do processo para saneamento.

XIV – DA MOTIVAÇÃO APARENTE E DO RISCO DE ERRO GROSSEIRO NA MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO

A motivação do ato administrativo não se satisfaz com a mera afirmação de que a proposta atende ao Edital.

A Administração deve demonstrar, de forma objetiva, os fundamentos técnicos e jurídicos que sustentam a decisão.

No presente caso, a aceitação da proposta da PH Construtora não enfrentou elementos decisivos:

- a) proposta situada no limite de 75%;
- b) divergência entre valores-base;
- c) ausência de memória de cálculo da inexecuibilidade;
- d) ausência de análise de preços unitários relevantes;
- e) ausência de análise de itens da Curva ABC;
- f) ausência de análise da garantia adicional;
- g) ausência de demonstração de habilitação técnica;
- h) ausência de decisão formal de habilitação completa;
- i) ausência de ata complementar que reconstrua a sequência dos atos.

A manutenção de julgamento nessas condições, especialmente após provocação recursal específica, pode caracterizar erro grosseiro, na medida em que a Administração passa a estar formalmente advertida sobre vícios objetivos, mensuráveis e documentalmente verificáveis.

Não se trata de divergência subjetiva de interpretação. Trata-se de inconsistência aritmética, documental, procedimental e motivacional.

A Administração tem o dever de saneamento, motivação e revisão dos atos quando provocada por recurso administrativo tecnicamente fundamentado.

XV – DA PUBLICIDADE DOS DOCUMENTOS DA PH E DA PERSISTENTE AUSÊNCIA DE RASTREABILIDADE DECISÓRIA

A recorrente registra que os documentos apresentados pela PH Construtora Ltda. foram disponibilizados no portal eletrônico do certame.

Todavia, a mera publicação dos documentos da licitante não supre a obrigação da Administração de motivar, formalizar e tornar rastreável o julgamento realizado.

A publicidade documental permite que os licitantes tenham acesso aos arquivos apresentados. Porém, o vício ora apontado não reside apenas na disponibilidade material dos documentos, mas na ausência de demonstração objetiva de como esses documentos foram analisados, quais critérios foram aplicados e quais fundamentos levaram à aceitação da proposta e eventual habilitação da empresa.

A Administração não pode substituir a decisão motivada pela simples juntada de documentos ao sistema.

Assim, permanece indispensável que sejam formalmente demonstrados:

- a) a ata complementar ou registro formal da inabilitação da CR Construtora;
- b) a convocação da PH Construtora Ltda.;
- c) o prazo concedido à licitante subsequente;
- d) a proposta ajustada efetivamente considerada no julgamento;
- e) a matriz de análise da proposta da PH;
- f) a memória de cálculo de exequibilidade;
- g) a análise dos preços unitários relevantes;
- h) a análise dos itens de maior peso na Curva ABC;
- i) a análise do BDI, encargos sociais e cronograma físico-financeiro;
- j) a memória de cálculo da garantia adicional prevista no art. 59, §5º, da Lei nº 14.133/2021;
- k) a matriz de habilitação da PH Construtora;
- l) a análise da capacidade técnico-operacional e técnico-profissional;
- m) a decisão formal do agente de contratação aceitando a proposta e/ou habilitando a empresa;
- n) a abertura regular do prazo recursal contra a nova decisão.

Portanto, ainda que os documentos da PH estejam disponíveis no portal, permanece o vício de motivação, julgamento objetivo e rastreabilidade procedimental, pois não basta que a empresa tenha anexado documentos: é indispensável que a Administração demonstre, de forma clara, técnica e auditável, por que esses documentos foram considerados suficientes.

XVI – DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, JULGAMENTO OBJETIVO, ISONOMIA, MOTIVAÇÃO E SELEÇÃO DA PROPOSTA APTA À EXECUÇÃO

A Lei nº 14.133/2021 impõe à Administração o dever de observar, entre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

No caso concreto, tais princípios foram comprometidos.

A vinculação ao Edital é violada quando a Administração não demonstra, de forma objetiva, que a licitante convocada atende às exigências de proposta e habilitação.

O julgamento objetivo é violado quando se aceita proposta no limite de inexequibilidade por meio de parecer genérico, sem matriz comparativa, sem análise de itens críticos e sem enfrentamento das divergências do valor-base.

A isonomia é violada quando uma licitante é inabilitada por ausência de capacidade técnico-operacional, mas outra é aceita sem demonstração pública de que cumpriu a mesma exigência.

A motivação é violada quando o ato administrativo se limita a conclusões, sem expor o caminho técnico que levou à aceitação.

A seleção da proposta apta à execução é comprometida quando o preço é aceito sem análise efetiva de exequibilidade, garantia adicional e compatibilidade com o cronograma.

A publicidade é violada quando os atos posteriores à inabilitação da primeira colocada não são demonstrados de forma completa, sequencial e auditável.

Diante disso, não há segurança jurídica para manutenção do julgamento tal como se encontra documentado.

XVII – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a LIMA DINIZ CONSTRUÇÕES LTDA:

1. Do conhecimento e efeito suspensivo

- a) o conhecimento do presente Recurso Administrativo, por ser cabível, tempestivo e apresentado por licitante interessada;
- b) a atribuição e manutenção de efeito suspensivo ao julgamento, impedindo adjudicação, homologação, assinatura contratual ou emissão de ordem de serviço até decisão final do presente recurso, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e do item 11.9 do Edital;

2. Da CR Construtora

- c) o reconhecimento da inconsistência entre o relatório de vencedores, que aponta a CR Construtora e Serviços Ltda. como vencedora, e o parecer técnico que opinou por sua inabilitação;
- d) a manutenção da inabilitação da CR Construtora e Serviços Ltda., diante da ausência de comprovação de capacidade técnico-operacional reconhecida pela própria equipe técnica da Administração;
- e) a retificação formal do resultado da plataforma e dos autos, caso ainda conste a CR Construtora como vencedora;

3. Da PH Construtora

- f) o reconhecimento da nulidade ou irregularidade da aceitação da proposta da PH Construtora Ltda., por ausência de motivação técnica suficiente, especialmente diante de proposta situada no limite crítico de 75% do orçamento;
- g) a desclassificação da proposta da PH Construtora Ltda., caso não demonstrada, de forma robusta e documental, sua exequibilidade, sua compatibilidade com os preços unitários relevantes, seu BDI, seus encargos, seu cronograma e suas composições;
- h) subsidiariamente, caso não seja determinada a desclassificação imediata, que seja determinada diligência técnica formal, com apresentação de matriz analítica de exequibilidade, contendo, no mínimo: comparação dos preços unitários da PH com a planilha da Administração; análise dos itens da Curva ABC; identificação dos maiores descontos; exame do BDI; exame dos encargos sociais; exame da administração local, mobilização e custos indiretos; análise do cronograma físico-financeiro; demonstração da viabilidade da execução pelo preço ofertado; manifestação expressa sobre a divergência entre os valores de referência; e manifestação expressa sobre a garantia adicional;
- i) o reconhecimento de que o parecer de aceitação da proposta da PH não equivale à habilitação da empresa;
- j) a determinação de análise completa da habilitação da PH Construtora Ltda., abrangendo habilitação jurídica, fiscal, trabalhista, econômico-financeira e técnica;
- k) a exigência de matriz de aderência técnica da PH Construtora Ltda., demonstrando, de forma objetiva, sua capacidade técnico-operacional e técnico-profissional;
- l) a aplicação à PH Construtora Ltda. da mesma régua técnica utilizada para inabilitar a CR Construtora;

4. Da garantia adicional

- m) o reconhecimento de que a proposta da PH Construtora Ltda., por ser inferior a 85% do valor orçado, exige garantia adicional nos termos do art. 59, §5º, da Lei nº 14.133/2021;
- n) a determinação de apresentação de memória de cálculo da garantia adicional e condicionamento expresso de eventual adjudicação/contratação à sua prestação regular;

5. Da rastreabilidade decisória, motivação e formalização dos atos

- o) a apresentação ou indicação expressa da ata complementar ou do registro formal dos atos posteriores à inabilitação da CR Construtora, incluindo convocação da PH Construtora, prazos concedidos, diligências realizadas, documentos efetivamente considerados e decisão subsequente;
- p) a apresentação de matriz técnica de análise da proposta da PH Construtora Ltda., contendo, no mínimo: comparação dos preços unitários da PH com a planilha da Administração; análise dos itens de maior peso na Curva ABC; identificação dos maiores descontos; exame do BDI; exame dos encargos sociais; exame da administração local, mobilização e custos indiretos; análise do cronograma físico-financeiro; demonstração da viabilidade da execução pelo preço ofertado; manifestação expressa sobre a divergência entre os valores de referência; e manifestação expressa sobre a garantia adicional;
- q) a apresentação de matriz de habilitação da PH Construtora Ltda., com indicação objetiva dos documentos aceitos para cada exigência editalícia, especialmente quanto à habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação econômico-financeira, qualificação técnico-profissional e qualificação técnico-operacional;
- r) a demonstração de que a PH Construtora foi submetida à mesma régua técnica aplicada à CR Construtora, especialmente quanto à comprovação de capacidade técnico-operacional;
- s) caso a Administração tenha se limitado a disponibilizar os documentos da PH no portal, sem decisão motivada, matriz de julgamento ou análise técnica objetiva, que seja reconhecida a insuficiência da motivação e determinada a recomposição da fase de julgamento/habilitação;
- t) caso sejam produzidos novos pareceres, matrizes técnicas, atas complementares ou decisões posteriores ao presente recurso, que seja assegurada à LIMA DINIZ CONSTRUÇÕES LTDA a possibilidade de manifestação específica sobre tais documentos, em respeito ao contraditório, à ampla defesa e ao controle recursal efetivo;

6. Da recomposição do procedimento

- u) a anulação dos atos posteriores ao julgamento inicial, caso não seja possível reconstruir, de forma formal, pública e auditável, a sequência de atos praticados após a inabilitação da CR Construtora;
- v) a recomposição da fase de julgamento/habilitação, com aplicação objetiva e uniforme dos critérios do Edital;
- w) a convocação sucessiva das licitantes remanescentes, observada a ordem de classificação, somente após análise motivada e pública de proposta e habilitação;
- x) a preservação do direito da LIMA DINIZ CONSTRUÇÕES LTDA de acompanhar, fiscalizar e recorrer de cada nova decisão que venha a aceitar proposta ou habilitar licitante classificada à sua frente;
- y) caso afastadas as licitantes antecedentes e constatado o atendimento às exigências editalícias, a convocação da LIMA DINIZ CONSTRUÇÕES LTDA para os atos subsequentes do certame;

7. Da responsabilidade e controle

- z) caso mantidos os atos ora impugnados sem saneamento, motivação, publicidade e análise técnica suficiente, requer-se a remessa do recurso à autoridade superior, com manifestação fundamentada do agente de contratação, sem prejuízo da adoção das medidas cabíveis perante os órgãos de controle interno e externo;
- aa) a juntada do presente recurso aos autos do processo administrativo, com registro no sistema eletrônico da licitação.

XVIII – CONCLUSÃO

A presente insurgência não busca substituir o julgamento da Administração por mera inconformidade subjetiva da recorrente.

Busca-se, isto sim, restaurar a legalidade, a motivação, a rastreabilidade e o julgamento objetivo do certame.

A própria documentação do processo demonstra que a empresa inicialmente apontada como vencedora foi posteriormente inabilitada por ausência de capacidade técnico-operacional.

Na sequência, a proposta da empresa subsequente foi aceita por parecer genérico, embora situada no limite crítico de 75% do orçamento, abaixo de 85% do valor orçado, sem demonstração robusta de exequibilidade, sem enfrentamento das divergências de valor de referência, sem exigência expressa de garantia adicional e sem análise comprovada de habilitação completa.

Não há, portanto, segurança jurídica para homologação do certame nas condições atuais.

A Administração deve revisar os atos praticados, manter a inabilitação da CR Construtora, reexaminar ou desclassificar a proposta da PH Construtora, formalizar integralmente os atos decisórios, aplicar critérios técnicos uniformes a todas as licitantes e prosseguir, se for o caso, com a convocação sucessiva das empresas remanescentes, preservando o direito da LIMA DINIZ de avançar na ordem classificatória à medida que forem afastadas as licitantes que não atendam ao Edital.

Diante disso, requer-se o provimento do presente recurso.

Nestes termos, pede deferimento.

São Félix/BA, 19 de junho de 2026.

LIMA DINIZ CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ nº 19.260.316/0001-40
Procurador

ROL SUGERIDO DE DOCUMENTOS PARA INSTRUÇÃO

1. Edital da Concorrência Eletrônica nº 001/2026 e anexos técnicos;
2. Ata de Sessão Final gerada pela plataforma BLL;
3. Relatório de Propostas do Processo;
4. Relatório de Vencedores do Processo;
5. Parecer Técnico referente à CR Construtora e Serviços Ltda.;
6. Parecer Técnico de deferimento/aceitação da proposta da PH Construtora Ltda.;
7. Planilha orçamentária e cronograma físico-financeiro do Edital;
8. ART nº BA20261429361 e documentos técnicos subscritos pela OS Engenharia Ltda.;
9. Documentos da PH Construtora Ltda. publicados no portal, para conferência e impugnação específica, se necessário.